

Direito Constitucional II – Turma B
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais
2022/2023
Exame final – Época normal

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I⁴, p. 193;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I⁴, p. 356;
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I⁴, pp. 415-416;
- d) J. MIRANDA, *Manual*, VI⁴, p. 337;
- e) J. MIRANDA, *Manual*, VI⁴, pp. 288-295;
- f) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I⁴, pp. 210-213.

II

- a) Os alunos deveriam:
 - (i) Identificar a iniciativa legislativa das LAL como sendo exclusiva do Governo (artigos 167.º, n.º 1, 197.º, n.º 1, alínea *d*), 200.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição, e artigo 172.º do Regimento da Assembleia da República);
 - (ii) Identificar o artigo 165.º, n.º 1, alínea *l*), como a norma de competência;
 - (iii) Verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 165.º, n.º 2, identificando-os, definindo-os e aplicando-os, um a um, ao caso concreto;
 - (iv) Constatar que o quórum se encontrava preenchido (artigo 116.º, n.º 2);
 - (v) Salientar a desnecessidade, mas possibilidade, de realização da votação na especialidade em plenário (sobre isto, cfr. a discussão sobre o artigo 168.º, n.º 3, da Constituição, e o artigo 150.º e seguintes, em particular o artigo 151.º, do Regimento da Assembleia da República);
 - (vi) Definir e aplicar a maioria simples em todas as votações ao caso (artigo 116.º, n.º 3), concluindo que a lei não tinha sido aprovada devido ao empate;

- b) Os alunos deveriam:
 - (i) Referir que o PR não tinha razão, porque não se tratava da Lei-Quadro das Reprivatizações, que, de facto, deve ser aprovada por maioria absoluta, por força do artigo 293.º da Constituição;
 - (ii) Qualificar o veto como político, com base no artigo 136.º, n.º 1, mas também explicitar a sua extemporaneidade e as respetivas consequências;
 - (iii) Discutir a possibilidade de exercer veto político com base em razões de inconstitucionalidade;
 - (iv) Salientar que não foi cumprido o requisito formal da mensagem fundamentada e as suas consequências;
 - (v) Clarificar que a função do PAR de substituto interino do PR não lhe dá legitimidade para a prática deste tipo de atos à luz dos artigos 132.º, n.º 1, desde logo porque não se está perante qualquer impedimento temporário ou vacatura do cargo;
 - (vi) Em qualquer caso, se fosse o caso, a promulgação é um ato que o PR interino pode praticar, inclusivamente sem necessidade de audição do Conselho de Estado [artigos 139.º e 134.º, alínea *b*]);
 - (vii) Deixar claro que não é necessária a convocação de qualquer referendo a nível nacional (e que, a ser requerida, o deveria ser pela AR e não apenas pelo PAR) para a referenda ministerial, que é sempre obrigatória, sob pena de inexistência jurídica dos atos em causa (artigos 115.º, n.º 1, e 140.º).

c) Os alunos deveriam:

- (i) Afirmar que as autorizações legislativas são executadas por meio de decretos-leis autorizados [artigo 198.º, n.º, alínea *b*)], e não por decreto regulamentar, e que a competência é do Conselho de Ministros [artigo 200.º, n.º 1, alínea *d*)], e não do PM e do MI, o que determina inconstitucionalidade formal e orgânica, respetivamente;
- (ii) Identificar a violação do dever de invocação da lei de autorização legislativa por parte do decreto-lei autorizado, qualificar a respetiva inconstitucionalidade e o desvalor associado (artigo 198.º, n.º 3);
- (iii) Salientar que a alienação da totalidade do capital social viola a norma que determinava que apenas 80% do capital social deveria ser alienado e que a exclusão unicamente de empresas espanholas viola a norma que determinava a exclusão também de empresas francesas, o que constitui uma violação do princípio da hierarquia material, tratando-se de ilegalidade por violação de lei de valor reforçado [artigos 112.º, n.ºs 2 e 3, e 281.º, n.º 1, alínea *b*)].

d) Os alunos deveriam:

- (i) Explicar que se está perante fiscalização concreta da constitucionalidade, difusa, por parte dos tribunais comuns (no caso, da jurisdição administrativa), com base no artigo 204.º da Constituição;
- (ii) Clarificar que a Iberia apenas poderia recorrer da sentença do TAC de Lisboa para o Tribunal Constitucional se esta fosse uma decisão de aplicação da norma cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada durante o processo (artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, e artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LOTC) – caso em que é necessário o esgotamento prévio dos recursos ordinários na jurisdição administrativa (artigo 70.º, n.º 2, da LOTC) –, pois apenas nesta situação é que teria legitimidade para o efeito nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2;
- (iii) No caso referido no parágrafo anterior, os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade (artigo 280.º, n.º 6, da Constituição, e artigo 71.º, n.º 1, da LOTC), sendo que, se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade (artigo 80.º, n.º 2, da LOTC);
- (iv) Seria ainda valorizado se os alunos referissem que a Iberia poderia ainda dirigir uma petição à Provedora de Justiça no sentido de esta requerer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma em questão [artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*)];
- (v) No caso, referido no parágrafo anterior, caso o Tribunal Constitucional declarasse a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma em questão, por força da retroatividade e da reprivatização que constituem os efeitos prototípicos daquela (artigo 282.º, n.º 1), a Iberia só não poderia ser readmitida ao concurso se houvesse caso julgado em sentido contrário (artigo 282.º, n.º 3).